

EMENTA: Disciplina a situação dos servidores em desvio de função na Secretaria da Câmara Municipal do Recife.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Os casos de desvio de função existentes no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal do Recife serão disciplinados por esta Lei.

Art. 2.º — Para efeito de disciplinamento de que trata o artigo anterior considera-se em desvio de função o funcionário integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal do Recife, que esteja no desempenho integral de atribuições próprias de outro cargo existente no Quadro Geral de Pessoal — QGP de que tratam os Anexos IA a IE da Lei 15.060/88, por deliberação da Comissão Executiva anterior a 1.º de janeiro de 1988, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único — Não constitui desvio de função ou motivo para reenquadramento a conclusão de cursos regulares de formação ou graduação dos 1.º, 2.º e 3.º graus ou outros similares.

Art. 3.º — Para a caracterização plena do desvio de função, o funcionário deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos básicos:

I — afastamento integral das atribuições específicas do cargo de que é titular, há pelo menos 01 (hum) ano, ininterrupto anterior a 1.º de janeiro de 1988;

II — desempenho pleno de atribuições específicas de outro e mesmo cargo existente no QGP, de que trata o art. 2.º desta lei, durante o período de que trata o inciso anterior;

III — permanecer em desvio de função à data de publicação desta lei;

IV — necessidade do cargo no QGP.

Parágrafo Único — O período aquisitivo a que refere o inciso I do caput terá, necessariamente, como termo final, a data de 1.º de janeiro de 1988, vedado o cômputo de períodos anteriores interrompidos antes daquela data.

Art. 4.º — Para efeito de comprovação do desvio de função, são documentos hábeis:

I — trabalhos anteriormente elaborados pelo funcionário interessado no reenquadramento, capazes de aferir o desempenho de atribuições específicas do cargo diverso daquele de que é titular e suficientes à comprovação do interstício legal de que trata o inciso I do art. 3.º desta lei, devidamente homologado pelo respectivo Diretor do Departamento à época, ou autoridade superior equivalente, cuja autenticidade seja atestada pelo atual titular da Secretaria a que pertence o órgão ou unidade administrativa em que se encontra lotado o servidor;

II — síntese das atribuições desenvolvidas na situação considerada em desvio de função, atestada mediante declaração do chefe imediato, homologada pelo Diretor do Departamento em que se encontra lotado o funcionário;

III — outros documentos capazes de comprovar os requisitos básicos estabelecidos nesta lei, devidamente reconhecidos e homologados pelas autoridades competentes, nos termos do disposto no inciso I do art. 4.º desta lei.

Art. 5.º — Compete ao DRH levantar, apurar e encaminhar à Secretaria Executiva de Administração Geral, no prazo de até 8 (oito) dias úteis contados da publicação desta lei, os casos de possíveis desvio de função existentes no Quadro Geral de Pessoal — QGP da Câmara Municipal do Recife.

§ 1.º — Após análise e parecer dos processos mencionados no caput deste artigo, a Secretaria Executiva de Administração Geral elaborará um relatório final e específico para cada hipótese, indicando, quando for o caso, o desvio de função existente, bem como o cargo em que o funcionário deveria ser reenquadrado, submetendo-o à decisão da Comissão Executiva.

§ 2.º — A Comissão Executiva, previamente, decidirá sobre os processos mencionados no caput deste artigo, fazendo publicar relação no Diário Oficial do Município, a partir do que correrá o prazo decadencial de 2 (dois) dias úteis, para solicitação de reconsideração de despacho.

Art. 6.º — Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão os funcionários interessados, no prazo decadencial de até 05 (cinco) dias úteis contados da publicação desta lei:

I — juntar, em requerimento circunstanciado dirigido à Comissão Executiva, toda documentação necessária devidamente autenticada, de acordo com o disposto nesta lei.

II — entregar, sob recibo, a documentação prevista no inciso anterior diretamente ao DRH.

Art. 7.º — Ao Diretor do DRH compete, de forma indelegável, conferir e certificar a autenticidade da documentação, encaminhando-a mediante ofício diretamente à Secretaria Executiva de Administração Geral.

Art. 8.º — A Secretaria Executiva de Administração Geral deverá se estruturar administrativamente para analisar e opinar sobre cada processo no prazo de até 8 (oito) dias úteis, a partir da data de recebimento dos processos de desvio de função.

Art. 9.º — No caso de decisão pelo reenquadramento do funcionário, fica o respectivo cargo de que é titular, transformado, automaticamente, no cargo para o qual foi indicado, nos termos do § 1.º do art. 5.º desta Lei, ficando a Comissão Executiva autorizada a, adotando o instituto da Ascensão, dar provimento ao cargo transformado, nomeando o mencionado funcionário.

§ 1.º — O funcionário reenquadrado na forma do caput terá o seu vencimento ajustado ao Piso do Grupo Ocupacional respectivo da seguinte forma:

I — na hipótese de vir percebendo, antes do reenquadramento, retribuição pecuniária inferior ao Piso do Grupo Ocupacional em que for reenquadrado, a retribuição será ajustada ao novo ponto salarial da TVB decorrente do reenquadramento;

II — na hipótese inversa isto é, de vir o servidor percebendo, antes do reenquadramento, retribuição pecuniária superior ao Piso do Grupo Ocupacional em que for reenquadrado, a retribuição permanecerá no mesmo ponto salarial da TVB anterior ao reenquadramento;

§ 2.º — Simultaneamente ao provimento dos cargos transformados, observado o princípio da publicidade, nos termos do caput deste artigo, deverão ser reproduzidos os Anexos IA a IE da Lei n.º 15.060/88 com as novas posições fixadas, computando-se os atuais cargos vagos nos termos da mesma Lei.

§ 3.º — Em nenhuma hipótese haverá provimento de cargo não existente no Quadro Geral de Pessoal — QGP constante dos Anexos I.A a I.E da Lei n.º 15.060/88, ficando expressamente vedada portanto a criação de novos cargos para efeito de reenquadramento do servidor.

Art. 10 — As requisições de funcionários relativas ao fornecimento dos documentos mencionados nos incisos I a III do art. 4.º desta lei deverão ser atendidas prioritariamente e em regime de urgência.

Art. 11 — Os funcionários e autoridades mencionadas nesta Lei como responsáveis pelo fornecimento, reconhecimento, homologação, autenticação e demais atos que atestem a existência do desvio de função, responderão administrativamente, além da responsabilidade civil e criminal, pela emissão de documentos que consubstanciem falsidades ideológicas.

Art. 12 — Os casos de desvio de função nos Quadros Especiais serão tratados ou regidos pela leis específicas de cada categoria.

Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 22 de julho de 1988

a) **Jarbas Vasconcelos**
Prefeito